

Direito Administrativo do Mar Sector Portuário

*Taxas portuárias e questões
fiscais*

Suzana Tavares da Silva - FDUC

Mudança de paradigma

- Estado Prestador → Estado Regulador
- Estado Fiscal → Estado Regulador
 - Atrofia do Direito Fiscal → Robustecimento do Direito económico
 - Instrumentos financeiros: Imposto / Contribuições especiais / Taxa → Instrumentos de regulação económica e financeira: Tarifas

Taxas e tarifas portuárias

- Breve revisão das categorias tributárias das taxas e das tarifas
 - Taxas e Tarifas na posição de Teixeira Ribeiro
 - Taxa (bem semipúblico)
 - Tarifa (preço autoritário com referência ao mercado)
 - Taxas e Tarifas no Estado regulador
 - Taxa (serviço administrativo)
 - Tarifas (preços regulados, i. e., subordinados às orientações das políticas públicas)

As tarifas portuárias no contexto da política portuária

- As orientações nacionais da política portuária:
 1. *Concorrência intraportuária*
 2. *Concorrência interportuária*
 3. *Concorrência internacional*
 4. *Condicionantes – protecção dos investimentos, política concorrencial da EU (Regulamento n.º 4055/86), competitividade económica*

As tarifas portuárias no contexto da política portuária

- As orientações nacionais da política portuária:
 1. *Estratégia nacional para o Mar 2013-2020*
 2. *Plano estratégico de transportes*
 3. *Decreto-Lei n.º 146/2007 – orgânica do IPTM e Decreto-Lei n.º 236/2012 – unidade de regulação marítimo portuária*

Emitir instruções vinculativas no âmbito da simplificação, transparência e harmonização de tarifários praticados pelas administrações portuárias, tendo em vista a existência de uma sã concorrência entre os portos nacionais, e determinar a correcção das irregularidades na actividade tarifária das administrações portuárias
 4. *Lei 3/2013 – nova lei do trabalho portuário*

Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais - Decreto-Lei n.º 273/2000

- Aos conselhos de administração das autoridades portuárias compete, em matéria regulamentar, entre outras coisas, a fixação das taxas a cobrar pela utilização dos portos, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a actividades comerciais ou industriais;
- Cabe às autoridades portuárias elaborar os regulamentos de tarifas;
- A aprovação dos regulamentos tarifários pelos conselhos de administração das autoridades portuárias deve ser precedida de audição do Conselho Nacional Marítimo-Portuário (CNMP), tendo em vista assegurar uma correcta articulação ao nível do sistema portuário e a sua sustentabilidade económica e comercial, bem como prevenir distorções das regras da concorrência.
- A entidade reguladora do sector assume atribuições, também, em matéria tarifária, aspecto relevante para a concretização do objectivo de promover uma maior e mais eficaz articulação portuária, que insista e promova a competitividade dos portos nacionais

Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais - Decreto-Lei n.º 273/2000

- O RST consagra uma distinção entre *taxas* e *tarifas* que não corresponde à distinção tradicional que a doutrina nacional estabelecia entre estes conceitos, nem àquela que hoje se adopta nos restantes domínio sectoriais.
- Na definição do *RST*, as *taxas* têm a natureza de *preços públicos*, sendo definidas como “preços devidos pelas prestações de serviços públicos” e as *tarifas* correspondem à designação dada ao “conjunto de normas que fixam as taxas e as regras da sua aplicação”.
- Para a doutrina económica tradicional o *conceito de tarifa* era definido em confronto com o conceito de *taxa*, considerando que as *tarifas* constituíam uma modalidade de taxas devidas como contraprestação de um serviço público nas quais se exprimia não apenas uma equivalência jurídica entre as prestações, mas também uma *equivalência económica*. Tratava-se de uma distinção assente no modelo de serviço público tradicional cuja prestação era assegurada directamente pelo Estado ou por concessionários, e que não tem hoje aplicação no domínio dos serviços de interesse económico geral sujeitos a regulação pública, onde a *tarifa* é sobretudo utilizada como instrumento administrativo-económico para garantir a eficiência e modelar os comportamentos das empresas que operam no sector.

Conceitos de taxas e tarifas

distinção entre:

1. **taxas** devidas pelos concessionários em contrapartida da utilização privativa do domínio público portuário;
2. **taxas** devidas pelas empresas autorizadas a prestar serviços portuários às Administrações Portuárias pela utilização das áreas dominiais portuárias no exercício desta actividade;
3. **taxas** devidas pelos utentes do porto em contrapartida dos serviços públicos portuários prestados directamente pelas Administrações Portuárias ou pelas entidades a quem aqueles tenham sido concessionados, embora, neste caso, o mais correcto fosse a designação de **tarifas**, na medida em que muitos destes serviços devem passar a ser prestados, num futuro próximo, em regime de concorrência, o que justifica que a fixação do respectivo valor tenda a aproximar-se de um preço regulado administrativamente e não de uma taxa calculada em função do princípio da equivalência;

Conceitos de taxas e tarifas

distinção entre:

4. **preços** pagos pelos utentes dos portos às empresas autorizadas a prestar serviços portuários (empresas de estiva), como contrapartida daqueles serviços (estes preços podem ser regulados);
5. **preços** pagos pelos utentes dos portos como contrapartida de outros serviços comerciais ou industriais (não serviços portuários) prestados por empresas autorizadas a fazê-lo dentro da área do domínio público portuário (estes preços podem ser regulados);
6. **taxas** pagas pelos utentes dos portos por serviços públicos prestados por outras autoridades (aduaneiras e de saúde e sanidade);
7. **taxas** pagas pelos utentes dos portos às autoridades marítimas pela prestação de serviços e/ou pela respectiva disponibilidade.

Conceitos de taxas e tarifas no RST

o conceito de taxa é utilizado para designar realidades muito diferentes:

a. são **taxas** os valores pagos a título de utilização privativa do domínio público portuário sob gestão das Administrações Portuárias, por prestação dos serviços públicos portuários tipificado no RST ou de quaisquer outros previstos em regulamentos específicos, bem como pelo fornecimento de bens;

b. são **taxas** todos os valores pagos a título de “fornecimento de serviços públicos portuários”, quer o fornecimento seja efectuado pelas autoridades portuárias (em regime de exclusivo) ou por empresas concessionárias (ao abrigo de um exclusivo – concessão) ou licenciadas (em regime de “livre concorrência”, embora com acesso condicionado à actividade mediante autorização), mesmo quando alguns destes serviços não só não tenham na sua génese características típicas de um serviço público (pois não basta que o serviço seja prestado dentro da zona portuária para consubstanciar um serviço público portuário), mas ainda quando uma parte deles já são (ou devam passar a ser) exercidos em regime de concorrência (ex. reabastecimento dos navios); sobretudo na passagem para um sistema de gestão de *landlord port* e no âmbito do aprofundamento da concorrência intraportuária, a manutenção da designação taxas para todos os serviços prestados dentro da zona portuária não é correcta;

Conceitos de taxas e tarifas no RST

- o conceito de **tarifa** designa, segundo o RST, os elementos do procedimento de formação do valor da “taxa”, ou seja, os itens em que aquele valor se decompõe, quando na verdade o conceito de tarifa deveria designar, como é comum actualmente na doutrina, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços de interesse económico geral subordinados à regulação;
- devemos também hoje questionar-nos se as **taxas pela utilização de bens do domínio público infra-estrutural** devem ser interpretadas como verdadeiras taxas, calculadas em função da utilidade individualizada que o sujeito passivo retira do uso do bem ou se não será mais correcto, uma vez que o princípio do utente pagador impõe a sustentabilidade económico-financeira do bem e respectiva expansão “a expensas” dos respectivos utentes (salvo os casos especiais e excepcionais em que se admitem financiamentos públicos directos – auxílios estaduais permitidos), reconduzir estes tributos ou prestações pecuniárias a uma outra categoria financeira, designadamente, a das tarifas, calculadas a partir dos custos reais das actividades e da amortização dos bens e dos equipamentos, e segundo o critério da eficiência na alocação de recursos económico-financeiros

Conceitos de taxas e tarifas no RST

- o conceito de **tarifa** designa, segundo o RST, os elementos do procedimento de formação do valor da “taxa”, ou seja, os itens em que aquele valor se decompõe, quando na verdade o conceito de tarifa deveria designar, como é comum actualmente na doutrina, os valores correspondentes ao fornecimento de serviços de interesse económico geral subordinados à regulação;
- devemos também hoje questionar-nos se as **taxas pela utilização de bens do domínio público infra-estrutural** devem ser interpretadas como verdadeiras taxas, calculadas em função da utilidade individualizada que o sujeito passivo retira do uso do bem ou se não será mais correcto, uma vez que o princípio do utente pagador impõe a sustentabilidade económico-financeira do bem e respectiva expansão “a expensas” dos respectivos utentes (salvo os casos especiais e excepcionais em que se admitem financiamentos públicos directos – auxílios estaduais permitidos), reconduzir estes tributos ou prestações pecuniárias a uma outra categoria financeira, designadamente, a das tarifas, calculadas a partir dos custos reais das actividades e da amortização dos bens e dos equipamentos, e segundo o critério da eficiência na alocação de recursos económico-financeiros

Tarifa de Uso do Porto - TUP (art. 13.º a 21.º RST)

- **Conceito:** é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
- **Estrutura da tarifa:** TUP/Navio e TUP/Carga
- **Forma de cálculo da TUP navio quando não seja aplicável o regime de avença:**
 - são calculadas proporcionalmente à arqueação bruta dos navios e à quantidade de carga descarregada e carregada em toneladas (cfr. artigo 15º RST)

; ou, em alternativa,

 - são calculadas proporcionalmente à arqueação bruta dos navios e ao tempo de permanência no porto, segundo períodos indivisíveis de 24 horas (cfr. artigo 16º RST)
 - São diferenciados os seguintes tipos de navios: navios-tanque, navios porta-contentores, navios roll-on/roll-off, navios de passageiros e restantes embarcações ou navios
 - São repercutidos na taxa os valores correspondentes à amortização de obras e aquisição de equipamentos, o que justifica a pertinência de garantir que aquela repercussão se realize segundo as regras de contabilidade em vigor, a fim de salvaguardar o respeito pelo princípio da compensação de custos reais

Tarifa de Uso do Porto - TUP

- **Forma de cálculo da TUP carga:**
 - Valor proporcional à quantidade de carga movimentada, medida em toneladas métricas ou unidades de carga, caso esta esteja unitizada, tendo em consideração o objectivo de progressiva integração na componente da tarifa de uso do porto aplicável aos navios e embarcações e nas contrapartidas de outras tarifas e actividades concessionadas e licenciadas (art. 19.º RST).
- **Sujeitos passivos:**
 - da TUP-Navio: os proprietários das embarcações de pesca ou de recreio ou os respectivos representantes legais;
 - da TUP-Carga: os donos da carga ou os seus representantes legais
- **Isenções:**
 - TUP/Navio 17.º RST
 - TUP/Carga - 20.º RST

Tarifa de Uso do Porto - TUP

- **Reduções obrigatórias e facultativas:**
 - Reduções facultativas da TUP Navio – art. 18.º RST
 - Reduções facultativas da TUP Carga – art. 21.º RST
- **Natureza jurídica da TUP**
 - Taxa pela utilização de um bem do domínio público
 - Taxa pela prestação de um serviço público
 - Tarifa

Tarifa de Pilotagem

- **Conceito:** devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- A pilotagem como serviço público obrigatório (DL 48/2002)
- **Forma de cálculo:** taxa unitária em escudos por operação, a fixar pelo competente sujeito activo, multiplicada pela raiz quadrada do valor da arqueação bruta da embarcação ou navio e por um coeficiente específico em função de cada serviço a efectuar:
 - Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
 - Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
 - Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
 - Taxa de pilotagem de mudanças;
 - Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
 - Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação

Tarifa de Pilotagem

- **Reduções:** Poderão beneficiar de reduções das taxas de pilotagem, a fixar pelo competente sujeito activo, as seguintes embarcações ou navios:
 - Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou degaseificação em estação, aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - Os navios-tanque que transportem petróleo bruto ou refinados do petróleo e sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos, redução traduzida num «prémio verde», quando o requeiram;
 - Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
 - Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off, de passageiros e carga geral, ...;
 - Os navios que operem em serviço de curta distância...;
 - Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional,

Tarifa de Pilotagem

- **Agravamentos art. 25.º:**
 - Uso de helicóptero para transporte do piloto
 - Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado
 - mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido confirmado pela autoridade portuária;
 - Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores

- **Natureza jurídica da Taxa de pilotagem:**
 - Taxa pela prestação de um serviço público
 - Tarifa

Tarifa de reboque (art. 27.º - 31.º)

- **Conceito:** taxas pagas pelos clientes do porto como contraprestação dos serviços prestados ao navio por componentes dos sistemas de reboque no porto e no mar alto usados para a realização de manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiência, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes
- **Forma de cálculo:** a classe de GT do navio rebocado e a área do porto na qual se efectua a manobra **ou** o tempo de manobra, o número de rebocadores utilizados e a respectiva força de tracção, medida em toneladas
- **Sujeitos passivos:** os armadores ou os respectivos representantes legais

Tarifa de reboque (art. 27.º - 31.º)

- **Reduções:** tarifa de reboque poderá beneficiar de uma redução de 25% (ou outro a estipular pela AP) nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária
- **Agravamentos:**
 - De 25%, caso os rebocadores sejam utilizados em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar a corrente;
 - b) De 25%, se, estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;
 - c) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;
 - d) De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.
- **Natureza jurídica:**
 - Taxa por serviço público
 - Preço
 - Tarifa

Tarifa de amarração e desamarração (art. 32.º a 35.º)

- **Conceito:** contraprestação dos serviços de amarrar, desamarrar ou correr ao longo do cais, prestados ao navio por componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como montagem ou colaboração na colocação de acessos a navios, incluindo pessoal habilitado, respectivo equipamento e lancha para lançar cabos, quando previsto, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes
- **Forma de cálculo:** valor das taxas previstas para cada um dos serviços será fixado em escudos por operação, consoante o local de atracação e as classes de GT fixadas
- **Sujeitos passivos:** os armadores ou os respectivos representantes legais

Tarifa de amarração e desamarração (art. 32.º a 35.º)

- **Reduções:** A taxa aplicável será reduzida em 25%, caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a trinta minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.
- **Agravamentos:**
 - Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até sessenta minutos, no caso da amarração, ou trinta minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso;
 - Se o pessoal permanecer em serviço para além de duas horas a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista por serviço, para a respectiva classe de GT e por cada hora ou fracção de atraso.
- **Natureza jurídica:**
 - Taxa por serviço público
 - Preço
 - Tarifa

Tarifa de Movimentação de cargas e tráfego de passageiros (art. 36.º a 38.º)

- **Conceito:** contraprestação dos serviços prestados a clientes do porto pelas componentes dos sistemas especificamente afectas a esses serviços, nos casos em que
 - As autoridades portuárias efectuem, nos termos da legislação aplicável, operações de movimentação de cargas;
 - Ocorram operações de embarque, desembarque e trânsito de passageiros e as autoridades portuárias disponibilizem quaisquer meios para o efeito;
 - Sejam usadas instalações portuárias nas operações de movimentação e venda de pescado.
- **Forma de cálculo:**
 - No caso da movimentação de cargas, o respectivo cálculo tem por base o modo de condicionamento, em correspondência com as categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, sendo as taxas proporcionais ao número de toneladas métricas ou de unidades de carga, se esta estiver unitizada;
 - Nas operações de embarque, desembarque e trânsito, por passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias;
 - Relativamente ao pescado fresco, as taxas são equivalentes a uma percentagem do valor desse pescado, quando transaccionado em lota, ou por unidade de acondicionamento ou quilograma, se proveniente de outras lotas

Tarifa de Movimentação de cargas e tráfego de passageiros (art. 36.º a 38.º)

- **Sujeitos passivos:**

- Os donos da carga ou os respectivos legais representantes;
- Os passageiros;
- Os compradores, quando o pescado fresco seja transaccionado ou avaliado em lota;
- Os compradores do pescado proveniente do exterior do porto e nele entrado por via terrestre para aí ser processado ou transaccionado fora da lota

- **Reduções:**

- Cargas em trânsito internacional;
- Cargas em trânsito marítimo entre portos nacionais;
- Cargas em trânsito marítimo de curta distância;
- Cargas transbordadas;
- Cargas baldeadas.

Tarifa de Armazenagem(art. 39.º- 42.º)

- **Conceito:** contraprestação dos serviços prestados à carga por componentes dos sistemas terraplenos do porto, edifícios e estruturas do porto, sistemas de armazenagem de carga, protegida contra avaria, perda e roubo ou outras ocorrências ilegais, sem prejuízo dos riscos correspondentes correrem por conta do dono da carga, especificamente afectas à armazenagem
- **Forma de cálculo:** valores das taxas aplicáveis à carga armazenada são fixados em função das seguintes unidades de medida e condições:
 - Por categorias de carga, tal como são definidas no anexo II à Directiva n.º 95/64/CE, ou, se disso for caso e em situações devidamente fundamentadas, desagregadas a nível dos 23 tipos de carga referidos no mesmo anexo II;
 - Metro quadrado, metro cúbico, tonelada métrica e unidade de carga;
 - Dias de armazenagem;
 - Consoante a carga seja armazenada a descoberto, a coberto, em silo ou tanque, ou em armazém reservado.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO TIPO DE CARGA

Categoria ⁽¹⁾	Código	Descrição	Tonelagem	Número
Granel líquido	10	Granéis líquidos (ausência de unidade de carga)	x	
	11	Gás liquefeito	x	
	12	Petróleo bruto	x	
	13	Produtos petrolíferos	x	
	19	Outros granéis líquidos	x	
Granel sólido	20	Granéis sólidos (ausência de unidade de carga)	x	
	21	Minérios	x	
	22	Carvão	x	
	23	Produtos agrícolas (por exemplo: cereais, soja, tapioca)	x	
	29	Outros granéis secos	x	
Contentores	30	Mercadorias em grandes contentores	x	x
	31	Contentores de 20'	x	x
	32	Contentores de 40'	x	x
	33	Contentores > 20' e < 40'	x	x
	34	Contentores > 40'	x	x
Ro-ro (com auto-propulsão)	50	Unidades móveis de auto-propulsão	x	x
	51	Mercadorias em veículos rodoviários automóveis para o transporte de mercadorias e acompanhados de reboques	x ⁽³⁾	x
	52	Viaturas particulares e acompanhadas de reboques e caravanas		x ⁽²⁾
	53	Autocarros de passageiros		x ⁽²⁾
	54	Veículos automóveis import/export	x	x ⁽²⁾
	56	Animais vivos	x	x ⁽²⁾
Ro-ro (sem auto-propulsão)	60	Outras unidades móveis	x	x
	61	Mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semi-reboques não acompanhados	x ⁽³⁾	x
	62	Caravanas não acompanhadas e outros reboques agrícolas e industriais	x	x ⁽²⁾
	63	Mercadorias em vagões de caminho-de-ferro, reboques para o transporte marítimo transportados por navios, batelões para transporte de mercadorias transportadas por navios	x ⁽³⁾	x
Carga geral (incluindo pequenos contentores)	90	Outra carga não classificada noutra posição	x	
	91	Produtos florestais	x	
	92	Produtos ferrosos e aço	x	
	99	Outra carga geral	x	

⁽¹⁾ Estas categorias são compatíveis com a Recomendação nº 21 da CEE-ONU.⁽²⁾ Unicamente número total de unidades.⁽³⁾ A quantidade registada é o peso bruto das mercadorias incluindo a embalagem, mas excluindo o peso dos contentores e das unidades ro-ro

Tarifa de Armazenagem(art. 39.º- 42.º)

- **Sujeitos passivos:** os donos da carga, os consignatários, os respectivos representantes legais ou outras entidades requisitantes
- **Isenções:** períodos de franquia para além do dia da entrada no porto a fixar por cada AP
 - poderão ser fixados outros períodos de isenção, tomando em consideração as características da categoria ou tipo de carga;
 - os valores das taxas de armazenagem para períodos sucessivos poderão sofrer agravamentos percentuais crescentes.

Tarifa de Uso de Equipamento (art. 43.º a 44.º)

- **Conceito:** contraprestação dos serviços prestados à carga ou ao navio pelos componentes discriminados no artigo 44.º, dos sistemas:
 - Edifícios e estruturas do porto afectos ao equipamento;
 - Equipamento de combate a incêndio e conservação do ambiente;
 - Sistemas auxiliares amovíveis de energia e fluidos do porto;
 - Equipamento de manobra e transporte marítimo;
 - Equipamento de manobra e transporte terrestre;
 - Básculas.incluindo a sua disponibilidade, quando existentes
- Integram também as taxas de uso de equipamentos, para efeitos do seu cálculo e respectiva fixação, componentes de sistemas relativos ao reabastecimento e à manutenção de meios instrumentais, designadamente de construção e reparação de navios, incluindo querenagem.
- **Forma de cálculo:** os valores das taxas relativas a aluguer de equipamento, são fixados em função do número de horas de aluguer, consoante os parâmetros característicos dos equipamentos alugados
- **Sujeitos passivos:** os requisitantes dos equipamentos.

Tarifa de Fornecimentos (art. 45.º a 46.º)

- **Conceito:** contraprestação dos serviços prestados dentro da zona portuária por componentes dos sistemas permanentes de vigilância, detecção, alarme e combate a incêndios ou acidentes e limitação de avarias; recolha e tratamento de efluentes sólidos, líquidos e gasosos poluentes; Conservação do ambiente e detecção e limitação das consequências de acidentes ecológicos; Reabastecimento de navio, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes:
- **Forma de cálculo:**
 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior, relativas ao fornecimento de recursos humanos, são expressas em escudos por hora e por homem, consoante as respectivas classes ou categorias profissionais.
 - Os valores das taxas previstas no artigo anterior relativas ao fornecimento de energia e fluidos e a recolha e tratamento de efluentes são fixados em função das quantidades fornecidas ou recolhidas e tratadas
- **Sujeitos passivos:** os requisitantes dos serviços e bens fornecidos

Tarifa da Autoridade marítima (art. 47.º a 48.º)

- **Conceito:** contraprestação pelos serviços prestados pelos órgãos do SAM às tripulações, à carga, aos navios, embarcações e outros meios de transporte por componentes dos sistemas relativos a entrada, registo, inscrição, matrícula, estacionamento e saída de navios e tripulações, especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade quando existentes:
 - Vigilância, policiamento, controlo e fiscalização do cumprimento dos normativos legais aplicáveis na área do porto que está abrangida pela área de jurisdição da autoridade marítima;
 - Visita e desembarço do navio;
 - Outros actos e serviços administrativos e técnicos prestados aos navios e às tripulações, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente o serviço de assinalamento marítimo afecto ao Sistema da Autoridade Marítima.
- **Forma de cálculo:** Os valores são fixados por portaria de membro de Governo que tutela os serviços referidos – Portaria n.º 385/2002

Tarifas da Autoridade aduaneira (art. 49.º a 50.º)

- **Conceito:** contraprestação pelos serviços prestados à carga e à descarga de mercadorias, ao navio e a outros meios de transporte por componentes dos sistemas de controlo da entrada e da saída dos navios e meios de transporte, designadamente organização de processos, visitas aduaneiras, vistorias, despachos e emissão de alvarás de saída de navios, bem como de controlo e desalfandegamento das mercadorias sujeitas a acção aduaneira, designadamente movimento de mercadorias, conferência de carga e de descarga e verificação física das mercadorias, incluindo abertura, pesagem e fecho de volumes e extracção de amostras especificamente afectadas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade, quando existentes.
- **Forma de cálculo:** As taxas e emolumentos relativos aos mesmos serviços são propostos pela autoridade aduaneira em função dos critérios estabelecidos para o efeito na legislação aplicável e variam em função:
 - Da natureza do serviço prestado;
 - Do local onde o serviço é executado;
 - Do dia da semana em que o serviço se efectua;
 - Do período do dia em que o serviço é prestado;
 - Da duração do serviço, medida em horas ou dias;
 - Do tipo de acondicionamento da mercadoria;
 - Do estatuto da mercadoria.
- são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os serviços referidos

Tarifas das Autoridade de saúde e sanidade (art. 51.º e 52.º)

- **Conceito:** contraprestação pelos serviços prestados aos passageiros, às tripulações dos navios, à carga, aos navios e a outros meios de transporte por componentes dos sistemas de saúde (visitas de saúde e concessão de livre prática às embarcações ou navios; inspecção e certificação de navios relativas a desratização, desinsectização e estado sanitário de embarcações ou navios; desembarço de saúde e de sanidade de embarcações ou navios), dos sistemas relativos à movimentação e protecção de cargas, designadamente controlo de unidades de carga com resíduos tóxicos e dos sistemas relativos à movimentação e protecção das cargas (inspecção e desembarço de cargas recebidas ou expedidas por terra, para efeitos de sanidade animal ou vegetal; inspecção e desembarço de cargas recebida ou expedidas por mar, para efeitos de sanidade animal ou vegetal) especificamente afectas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade.
- **Forma de cálculo:** os valores das taxas previstas no artigo anterior são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os serviços referidos.

Tarifas portuárias e direito da concorrência

As tarifas portuárias na jurisprudência do TJUE

política concorrencial da EU em matéria de tarifas portuárias

- Caso ***Grécia v. Comissão C-269/05***

Ao manter em vigor:

- Direitos portuários aplicáveis aos navios de passageiros (incluindo os navios de cruzeiro), pela aproximação, acostagem e amarração nos portos do Pireu e Tessalonica, de montante mais baixo quando o transporte é efectuado entre dois portos do território nacional do que quando o transporte é internacional;
- Direitos a favor dos organismos portuários convertidos em sociedades anónimas pela Lei n.º 2932/2001 e dos portos do Pireu e de Tessalonica, aplicáveis aos veículos quando do embarque a bordo de *ferry-boats* que efectuem ligações internacionais, ao passo que esse direitos não são cobrados pelas ligações entre portos gregos;
- O direito de as autarquias em cujo territórios os portos funcionam cobrarem taxas sobre os veículos embarcados a bordo de *ferry-boats* com destino a portos estrangeiros, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros.

política concorrencial da EU em matéria de tarifas portuárias

- Caso *Geha Naftiliaki EPE et alii* C-435/00

1.

O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros, proíbe a aplicação, num Estado-Membro, de taxas portuárias distintas para as ligações internas ou intracomunitárias e para as ligações entre um Estado-Membro e um país terceiro, se esta diferença não estiver objectivamente justificada.

2.

O facto de impor aos passageiros dos navios que façam escala ou tenham como destino final portos de países terceiros taxas portuárias diferentes das impostas aos passageiros de navios com destino a portos internos ou a portos dos Estados-Membros, sem que haja uma correlação entre esta diferença e o custo dos serviços portuários de que beneficiam estas categorias de passageiros, constitui uma restrição à livre prestação de serviços proibida pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 4055/86.

3.

O artigo 1.º do Regulamento n.º 4055/86 não permite a imposição para trajectos com destino a portos de países terceiros de taxas portuárias que variem em função de critérios relativos à distância destes portos ou à sua situação geográfica, se a diferença entre estas taxas não for objectivamente justificada pelas diferenças de tratamento às quais estão sujeitos os passageiros em função do seu destino ou da sua origem.

Tarifas portuárias e contencioso

Algumas notas

Notas sobre o contencioso

- Não existe uma via judicial adequada para impugnar as “taxas portuárias” no que respeita ao seu valor, sendo inclusive difícil conceber o sucesso de uma impugnação judicial, nos tribunais administrativos, das normas do regulamento tarifário, suscitando a sua desconformidade com as indicações do RST.
- Eventuais questões sobre a ilegalidade da liquidação (acto tributário) das taxas portuárias, propriamente ditas, hão-de ser suscitadas junto dos tribunais tributários, podendo optar-se pela impugnação judicial sem necessidade de subordinação a um procedimento de reclamação graciosa obrigatória nos termos do disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.
- O artigo 8.º do RST admite que as autoridades portuárias ou outros sujeitos activos (quando os serviços sejam prestados por operadores privados instalados no porto) possam exigir depósito ou garantia bancária para assegurar o pagamento da taxa antes da respectiva cobrança, a qual tem lugar imediatamente após a prestação dos serviços.

Notas sobre o contencioso

- A falta de um regime jurídico sobre as novas categorias económicas resultantes da regulação suscita dificuldades acrescidas, pois se concluirmos que as “taxas portuárias” são afinal preços regulados, estaríamos fora o âmbito de aplicação da LGT e do CPPT, o que, na prática, impediria a cobrança coerciva destas receitas pela AT
- Para além disso, passaríamos a reconhecer dois regimes jurídicos diferentes em matéria de cobrança de taxas, pois apenas as taxas do SAM, da autoridade sanitária e da autoridade aduaneira poderiam ser cobradas em sede de processo de execução fiscal.
- Outro ponto controvertido será o da responsabilidade tributária do representante

Sugestões de leitura

- Sobre as modificações no direito económico Saldanha Sanches, *Direito Económico*, Coimbra Editora, 2008
- Sobre o “novo ambiente e enquadramento do direito económico” Cosculluela Montaner, *Derecho Público Económico*, 4.^a ed., 2011
- Sobre preços e tarifas Gaspar Ariño (ed.), *Precios y tarifas en sectores regulados*, Granada 2001
- Sobre a regulação económica em geral para uma visão alargada do “novo ambiente” em que funcionam os sectores hoje Muñoz Machado / Esteve Prado, *Derecho de la Regulación Económica. I Fundamentos e Instituciones de la Regulación*. Iustel Madrid, 2009.
- Sobre os portos, San Román, *La gestión de los puertos de interés general*, Atelier, Madrid, 2012